CONGRESSO NACIONAL

CD/23986.04690-00

EMENDA Nº - CMMPV 1160/2023
(à MPV 1160/2023)

Dê-se nova redação ao art. 3º; e acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** Até 30 de novembro de 2023, na hipótese de o sujeito passivo confessar e, concomitantemente, efetuar o pagamento do valor integral dos tributos devidos, após o início do procedimento fiscal e antes da constituição do crédito tributário, fica afastada a incidência da multa de mora e da multa de ofício.

§ 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente aos procedimentos fiscais iniciados até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto neste artigo."

"**Art. 3º-1.** Até 30 de novembro de 2023, na hipótese de o sujeito passivo confessar e, concomitantemente, efetuar o pagamento do valor integral ou parcelado da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização rural, decorrente das operações entre produtores rurais objeto de autuação fiscal, renunciando ao direito do processo judicial ou do processo tributário administrativo, fica afastada a incidência de multa de mora e de multa de ofício.

§ 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente aos procedimentos fiscais iniciados até a data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional poderão disciplinar o disposto neste artigo."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

LexEdit
CD239860469000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239860469000

JUSTIFICATIVA

Durante a tramitação da Medida Provisória pode haver alteração e ampliação da concessão. Como a tramitação de uma MP pode chegar a 120 dias faz-se necessária a ampliação do prazo para que contribuinte possa obter meios para alcançar os recursos necessários para quitar os débitos. Daí, porque, a proposta de ampliação do prazo.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

CD/23986.04690-00

LexEdit
CD239860469000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239860469000